

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.532 MACEIÓ/AL, 18 DE ABRIL DE 2024.

Autora: VER. TECA NELMA

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DEBATE PÚBLICO COM A COMUNIDADE LOCAL, ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Torna-se obrigatório a realização de debate público com a comunidade, anteriormente à instalação de Ecopontos no Município de Maceió.

Parágrafo único. Esta lei tem como objetivo garantir a plena participação popular e a disponibilização de informações detalhadas sobre a localização, o projeto, o impacto na vizinhança e as razões que justificam sua instalação.

Art. 2º Para os fins desta lei: a instalação de Ecopontos, é uma política pública destinada a minimizar o descarte irregular de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os Ecopontos são os espaços controlados e reservados, para recebimento de inservíveis de médio e grande porte, entulhos de obras, papel, vidro, plástico, metais, pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes e óleo de cozinha.

Art. 3º O debate descrito no caput deve ocorrer antes do início de qualquer movimentação de terra, disposição de muros ou obras referentes à instalação do Ecoponto ou o início de seu funcionamento caso o processo de instalação seja anterior à vigência desta Lei.

I – os debates deverão ser convocados com 15 (quinze) dias de antecedência, através de chamadas públicas;

II – deverão haver ao menos duas chamadas públicas, em duas datas distintas, com intervalo de uma semana entre elas;

III – o chamamento deverá ocorrer nos meios oficiais de divulgação, quando a implantação for promovida pelo Poder Público, e nas mídias de grande circulação da cidade, quando promovida pela iniciativa privada;

IV – em ambos os casos os moradores que residem num raio de 1 (um) quilômetro de distância do local da instalação do Ecoponto, deverão receber por escrito o comunicado em seu respectivo endereço.

§1º Deverá constar na chamada, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) Data, hora e local da realização do debate;
- b) Responsável pela promoção do debate, com telefone e endereço de e-mail atualizados;
- c) Objeto a ser tratado;
- d) Localização pretendida do Ecoponto.

§2º O mesmo edital deve permanecer disponível nas páginas eletrônicas e redes sociais de quem promove o debate, durante o período da convocação, buscando maior circulação, visualização e audiência no Município.

Art. 4º A obrigatoriedade se aplica à instalação ou funcionamento de Ecopontos tanto pelo Poder Público, quanto pela iniciativa privada.



Art. 5º Na hipótese de as informações fornecidas durante o debate serem consideradas insuficientes ou não servirem para o objeto tratado, a responsável pela promoção do debate deverá agendar nova data, observando as mesmas regras descritas no art.3º desta Lei, visando fornecer todas as informações complementares à satisfação do debate.

Art. 6º A população envolvida no debate poderá aprovar ou reprovar a implantação do Ecoponto, baseando-se – prioritariamente – nos seguintes critérios:

- I – áreas de Preservação Permanente (APP); Zonas de Interesse Ambiental (ZIAPs); Área de Proteção Ambiental (APA); Zona Especial de Preservação Cultural (ZEPs); Zonas Especiais de Interesse Sociais (ZEIs);
- II – quando a população circunvizinha, no raio de 1 (um) quilômetro, considerar a área como de interesse de preservação da natureza (Área Verde);
- III – que prejudiquem o uso de praças, parques e jardins, por sua proximidade;
- IV – em áreas localizadas até 200 (duzentos) metros de hospitais, centro de saúde, clínicas médicas, escolas, creches e instituições onde residam idosos, além dos imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural;
- V – que prejudiquem os aspectos paisagísticos, urbanísticos e visuais da localidade.

Art. 7º Consiste em infração a presente lei, instalação ou funcionamento de Ecopontos sem realização de debate prévios com a população adjacente, sujeitando-se o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº8.429 de 02 de Junho de 1992 e demais sanções civis e penais cabíveis, além das seguintes penalidades administrativas:

- I – multa no valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Maceió;
- II – no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e, havendo nova reincidência a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Art. 8º A realização de debate público nos termos desta Lei não prejudica a convocação de audiência pública com o mesmo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2024.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:71021A29

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/04/2024. Edição 6909

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>